

**TC 017.680/2012-3****Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP)**Responsáveis:** Via Hospitalar Ltda – ME (CNPJ 04.952.227/0001-98), Dental Norte Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 04.709.850/0001-14), Brasil Medicamentos Ltda – ME (CNPJ 09.220.655/0001-40), e outros.**Advogado ou Procurador:** Izabel Souza da Silva (peça 61), José Chagas Alves (OAB/DF 4759 e OAB/AP 423-A), Elias Reis da Silva (OAB/AP 2081), Alexandre Duarte de Lima (OAB/AP 1377-A), Gilson Pereira da Silva (OAB/PA 7816 e OAB/AP 904-A), e outros (peças 61-62, 64-65, 67, 76-77, 87, 97, 99, 101, 111, 113, 137-138, 188, 200 e 206).**Inte ressado em sustentação oral:** não há**Proposta:** complementar (citação)

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) constituído mediante apartado, por decisão desta Corte de Contas (Acórdão 8243/2011 – TCU – 2ª Câmara), proferida no processo de representação TC 015.850/2011-0, que versou acerca de possíveis irregularidades na execução direta de ações e serviços de saúde indígenas no estado do Amapá e Norte do Pará, por parte da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP), detectadas em Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União.

2. Em despacho prolatado à peça 235, o Ministro Relator Benjamin Zymler determinou o retorno dos autos a esta Secretaria para que fosse realizada a citação proposta no item VIII, do parágrafo 39, da instrução constante da peça 231, p. 34, complementação da análise de mérito e posterior encaminhamento ao seu Gabinete. As referidas citações foram realizadas conforme determinação ministerial (peças 244-245 e 248).

3. Todavia quando do retorno dos autos a esta Secex verifica-se a necessidade de realizar também a citação do Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), pelas razões abaixo expostas:

3.1. Tendo em vista o Processo 25100.027.783/2007-56, que versa sobre o Relatório de Demanda Especial da Controladoria Geral da União, verificou-se que a Sra. Elenilza Maria Pinheiro de Souza, CPF n. 051.174.532-04, Gestora do DSEI/AP, solicitou 14 dos 83 voos (16,87%), enquanto que as solicitações restantes, 69 (83,13%), foram originadas do Sr. Ocimar Melo Correa, Administrador da FUNASA/COREAP, CPF n. 146.296.072-34 e do Sr. Abelardo da Silva Oliveira Junior, Coordenador Regional da FUNASA/CORE-AP em 2006, CPF n. 148.851.072-53, sendo este o gestor que realizou concomitantemente as funções de solicitante e autorizador dos voos, além de ter autorizado os pagamentos efetuados (peça 1, p. 98).

3.2. Dessa forma, e tendo em vista a análise em conjunto das evidências trazidas a lume pelos Processo Administrativo Disciplinar n. 25100.032.99/2009-03 (peça 224) e Processo de Sindicância sobre tais fatos, (peça 1, p. 97-102), observou-se que as apurações evidenciaram que o Sr. Gervásio Augusto Oliveira não concorreu para os fatos apurados, mas sim o então Coordenador Geral da

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 53344890.

Funasa/AP, Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, tendo em vista esse gestor ter realizado um acordo verbal com o proprietário da empresa Rio-Norte Táxi Aéreo, alegando que em períodos eleitorais as medidas licitatórias ficam afastadas, constatando-se a infração ao parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, uma vez que estava ciente da infração da norma legal ao se utilizar da justificativa de caráter político para não proceder a licitação e celebrar contrato verbal de alto valor (R\$ 723.700,00), conforme registro do relatório da comissão de sindicância (peça 1, p. 97-100).

3.3. Para subsidiar a propositura de uma possível ação judicial, além de visar o ressarcimento dos valores ora requeridos, foi instaurada a referida Comissão de Sindicância que, no curso das investigações apurou que os fatos acima aventados tiveram justificativa de caráter político para não proceder a licitação e celebrar contrato verbal de alto valor, conforme registro do relatório da comissão de sindicância (peça 1, p. 100).

4. Nesse sentido, deve ser realizada a citação desse ex-gestor, solidariamente com a empresa Rio Norte Táxi Aéreo e o Sr. Antônio Jesus Veneroso (CPF 281.719.771-20), para que apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Entidade a importância impugnada.

5. Diante do exposto, submetemos o processo à consideração superior do Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler, propondo:

a) **citar**, solidariamente, o Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), na condição de Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Amapá, à época dos fatos, o Sr. Antônio Jesus Veneroso (CPF 281.719.771-20), ex-assessor da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Amapá e a empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Funasa a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes razões:

a.1) **quantificação do débito:**

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
379.125,00	11/12/2008

a.2) **ato inquinado: pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados.**

a.2.1) **dispositivos violados:** art. 10 da Lei 8429/92; art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93; art. 60 da Lei 4.320/64 e art. 24 do Decreto 93.872/86.

a.2.2) **cofre para recolhimento:** Fundo Nacional de Saúde

a.2.3) **qualificação dos responsáveis:**

a.2.3.1) Nome: Abelardo da Silva Oliveira Júnior.

CPF: 148.851.072-53.

Período de exercício: janeiro de 2006 a maio de 2009.

Conduta: realizou pagamentos mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os serviços (voos) tenham sido efetivamente realizados.

Nexo de Causalidade: o responsável agiu de forma determinante para a ocorrência da irregularidade detectada, pois cabia a ele a responsabilidade de gerenciar regularmente os recursos repassados e de comprovar a boa e regular aplicação integral desses valores no objeto solicitado, e ao promover a referida despesa sem observar os procedimentos licitatórios próprios à espécie, possibilitou a aplicação irregular dos recursos repassados.

Culpabilidade: devido à constatação da ausência do devido processo licitatório, e à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais glosados por meio Processo

25100.027.783/2007-56, que versa sobre o Relatório de Demanda Especial da Controladoria Geral da União e do Processo Administrativo Disciplinar n. 25100.032.99/2009-03, não é possível atestar a boa-fé do responsável. Ademais, a conduta razoável a ser esperada de um gestor público, a qual não foi observada no caso ora analisado, era de gerir os recursos e apresentar toda a documentação comprobatória da liquidação integral da despesa na ocasião da prestação de contas, para fim de fiscalização e aprovação por parte da Funasa.

a.2.3.2) Nome: Antônio de Jesus Veneroso.

CPF: 281.719.771-20

Conduta: reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os serviços (voos) tenham sido efetivamente realizados.

Nexo de Causalidade: o responsável agiu de forma determinante para a ocorrência da irregularidade detectada, pois cabia a ele a responsabilidade de verificar a origem das despesas que estava atestando como regulares, e ao atestar a lisura dos referidos dispêndios sem observar a realização dos procedimentos licitatórios próprios à espécie, possibilitou a aplicação irregular dos recursos repassados.

Culpabilidade: atestar reconhecimento de despesa realizada sem prévio empenho e com ausência do devido processo licitatório, e falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais glosados por meio Processo 25100.027.783/2007-56, que versa sobre o Relatório de Demanda Especial da Controladoria Geral da União. Ademais, a conduta razoável a ser esperada de um gestor público, a qual não foi observada no caso ora analisado, era de observar todos os regramentos legais pertinentes à despesa reconhecida pelo servidor, possibilitando uma hígida e correta prestação de contas para fins de fiscalização e aprovação por parte da Funasa.

a.2.3.3) Nome: Rio Norte Táxi Aéreo

CNPJ: 10.224.681/0002-06

Conduta: recebimento de valores no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os serviços (voos) tenham sido efetivamente realizados.

Nexo de Causalidade: a responsável agiu de forma determinante para a ocorrência pois ao receber o valor de R\$ 379.125,00 sem a respectiva comprovação de que os serviços (voos) tenham sido efetivamente realizados, deu azo à aquisição de serviços sem a realização do devido procedimento licitatório.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, incisos VI e VII, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, bem como que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

d) informar ainda que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

e) esclarecer que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex-AP, 22 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Edem Mendes Terra Júnior

ATTC - Matr. 10.222.7

